



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720658/2018-05
ACÓRDÃO	2301-011.799 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIETRO BARBANERA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Estando presente todos os requisitos obrigatórios, em conformidade com o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, no auto de infração, bem como sendo plenamente possível ao contribuinte a partir das informações ali constantes exercer plenamente seu direito de defesa, não há nulidade a ser acolhida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimento, sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa qualificada prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, em conformidade com sua nova redação e por força do que disciplina o art. 106, II, alínea “c”, do CTN, deve ser limitada à razão de 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegação de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial para reduzir o percentual da multa de ofício a 100%.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por Auditor-Fiscal da DEFIS – São Paulo - SP, Auto de Infração, com ciência em 12/09/2018 (fl.352), e crédito tributário no valor de R\$774.775,57, assim constituído, em Reais:

Imposto..... 253.984,31

Juros de Mora (Calculado até 09/2018)..... 139.814,80

Multa Proporcional (Passível de Redução)..... 380.976,46

Total do Crédito Tributário..... 774.775,57

DA AUTUAÇÃO

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais, o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo ao lançamento.

Foi aplicada multa qualificada de 150% sobre a infração apurada, tendo em vista a comprovação de evidente intuito de fraude.

Enquadramentos legais no Auto de Infração.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL APURADO. NÃO OCORRÊNCIA

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo ser as questões relacionadas à valoração das provas analisadas quando do exame do mérito das razões recursais. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO

Por expressa determinação legal, a multa de ofício de 75% é aplicável em casos de omissão de rendimentos, devendo a multa ser qualificada quando constatado que o contribuinte agiu com intuito doloso de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência de fato gerador do IRPF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 24/02/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Preliminar – ausência de fundamentação do auto de infração;
- b) Que declarou nos dois exercícios todos os rendimentos auferidos e recolheu o imposto devido;
- c) Que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Passando ao conhecimento. Dentre as matérias alegadas há a sustentação de que a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório e que seria, por conseguinte, inconstitucional.

A Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória dado seu caráter vinculativo, define que o CARF não possui competência para apreciar as alegações de inconstitucionalidade de lei.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta feita, deixo de conhecer da alegação de caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, passando a conhecer do recurso de forma parcial.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Aduz o recorrente que o Auto de Infração carece de fundamentação e que tal circunstância teria prejudicado a ampla defesa e o contraditório.

Aponta que o fisco deve buscar a verdade material e que deve assegurar condições para que o sujeito passivo possa demonstrar o cumprimento das obrigações surgidas ou não ocorrência dos fatos previstos na hipótese.

A mesma alegação acima relatada foi realizada quando da impugnação do auto de infração. E a DRJ assim decidiu:

O Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal (que é sua parte integrante e indissociável), atendem a todas as prescrições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, posto que identifica por nome e CPF o autuado, foi lavrado na DRF Belo Horizonte/MG, às 10 horas e 21 minutos do dia 14 de agosto de 2019, e descreve adequadamente os fatos que deram suporte ao lançamento, mencionando os procedimentos realizados durante o curso da ação fiscal e as irregularidades apuradas.

Além disso, verifica-se que no Auto de Infração foram relacionados mês a mês os valores apurados e apontadas detalhadamente as disposições legais infringidas.

Também foi determinada a exigência fiscal com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, contendo também a assinatura e matrícula do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) atuante.

E arremata com a seguinte conclusão:

O contribuinte teve todas as oportunidades para se defender, antes e depois do lançamento e apresentou impugnação tempestiva, cujo mérito será analisado a seguir.

Percorrendo os autos, em especial o auto de infração tido como deficiente em sua fundamentação, verifico que não assiste razão ao recorrente.

Como bem apontado na decisão recorrida, o auto de infração contém todas as informações exigidas no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, em especial os requisitos previstos nos incisos III e IV, que exigem a descrição dos fatos e a disposição legal infringida e a penalidade cabível.

Desta feita, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 9.430/96, valores creditados em conta de depósito ou investimento, caso não seja comprovada a sua origem pelo sujeito passivo, caracteriza omissão de rendimentos. Eis o texto legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei n.º 9.481, de 1997).

A omissão de rendimentos, como definida acima, passou a ser uma presunção legal que permite a cobrança de imposto. A autoridade fiscal está dispensada de comprovar diretamente os gastos ou o aumento de patrimônio que a legislação anterior exigia.

O auditor fiscal, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos depositados na conta do contribuinte, tem o dever de autuar o valor correspondente como omissão de rendimentos. Essa ação decorre do princípio da legalidade, que vincula a Administração Pública e exige que o agente fiscal se submeta rigorosamente à nova lei.

Mencionado dispositivo legal jamais foi declarado inconstitucional pela corte competente, o Supremo Tribunal Federal. Na verdade, nossa corte constitucional, já fixou o tema 842.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário. Tal comprovação, porém, não foi trazida durante a ação.

No caso em apreço, como bem pontou a decisão recorrida, o sujeito passivo não realizou a devida comprovação da origem dos depósitos a ponto de provar que aqueles valores já teriam sido devidamente declarados e o correspondente imposto corretamente recolhido.

Registre-se que o recorrente não aponta qualquer origem de qualquer depósito identificado pela fiscalização.

A simples alegação de que realizou a declaração de seus rendimentos e recolheu o imposto não é suficiente para afastar a presunção definida legalmente.

Assim, deve a decisão recorrida ser mantida.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Considerando o teor da Lei nº 14.689/2023, que alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%. Eis o atual teor do dispositivo legal apontado:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegação de inconstitucionalidade, na parte conhecida rejeitar a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2301-011.799 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.720658/2018-05

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO